Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

DECRETO Nº 1.955, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, CONFORME PREVÊ A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (LEI DE LICITAÇÕES), BEM COMO ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE PENALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 456/2022 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente pelo artigo 85, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município (L.O.M.);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna quanto ao andamento dos processos administrativos de responsabilização, aplicação de sanções e/ou outras medidas que estão autorizadas pela Lei Federal de Licitações e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Municipal de nº 456, de 17 de março de 2022, assim como as competências/atribuições do Município e da Comissão de Penalização e Aplicação de Sanções.

D E C R E T A:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS DO DECRETO

Art. 1º. Este Decreto estabelece o rito procedimental para a instauração, condução, julgamento e aplicação das sanções administrativas de inexecução parcial ou total e declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no âmbito da Administração Pública Municipal, zelando pelo estrito cumprimento dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Art. 2º. O procedimento de responsabilização administrativa, que poderá culminar na aplicação das sanções mais graves, visa garantir a probidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos, assegurando que apenas pessoas jurídicas ou físicas idôneas e capazes de cumprir integralmente suas obrigações contratuais participem das contratações públicas municipais, fortalecendo a confiança mútua e a lisura nos processos licitatórios e na execução dos contratos celebrados com o Município.

Art. 3º. As sanções de advertência e multa administrativa, previstas nos incisos I e II do art. 156 da Lei Federal nº14.133/2021, seguirão procedimento simplificado, rito sumário ou o disposto em regulamentação específica, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade da observância do devido processo legal administrativo e a garantia plena dos direitos de defesa do licitante ou contratado.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se Processo de Responsabilização o conjunto de atos ordenados, conduzidos no âmbito administrativo, destinado a apurar a ocorrência de infração administrativa por licitante ou contratado e a aplicar as sanções cabíveis, notadamente as de inexecução parcial ou total e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 5º. A aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, exigirá a prévia e obrigatória instauração do Processo de Responsabilização, conforme previsto expressamente no art. 158 da mesma norma, cujas disposições são internalizadas e regulamentadas por este Decreto.

Art. 6º. O Processo de Responsabilização poderá ser instaurado por determinação da Autoridade Competente ou por solicitação motivada de gestor ou fiscal de contrato, ou de qualquer servidor público que tenha conhecimento de fatos que possam configurar infração administrativa passível das sanções de maior gravidade.

§1º. O ato que solicitar ou determinar a instauração do processo deverá ser formal, documentado nos autos do processo de contratação ou em autos apartados, e deverá conter, de forma pormenorizada, a descrição dos fatos, a indicação das possíveis infrações cometidas, o dispositivo legal ou contratual violado e, se possível, a identificação preliminar

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

do responsável e as provas existentes ou a serem apuradas, demonstrando a materialidade dos indícios de irregularidade.

§2º. Detectada a infração que justifique a aplicação das sanções mais graves, a Autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pelo contrato ou processo licitatório determinará a distribuição dos autos à Comissão de Penalização e Aplicação de Sanções para as providências de instauração formal e condução do rito processual.

TÍTULO III

DA COMISSÃO DE PENALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 7º. A condução do Processo de Responsabilização será realizada pela Comissão de Penalização e Aplicação de Sanções, a ser designada pela Autoridade superior sempre que houver necessidade de apurar e instruir processos que possam resultar na aplicação das sanções estabelecidas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º. A Comissão de Penalização será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores de emprego público permanente da Administração Pública Municipal, conforme exigência legal do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a composição ser formalizada mediante Portaria ou ato similar da Autoridade máxima do órgão ou entidade.

§2º. É imperativo que os membros designados para compor a Comissão possuam conhecimento técnico e experiência sobre a Lei Federal nº 14.133/2021 e sobre as normas aplicáveis à execução contratual ou procedimento licitatório, bem como demonstrem capacidade de promover uma análise objetiva e imparcial dos fatos, garantindo a lisura de todo o procedimento apuratório.

Art. 8º. A Comissão de Penalização e Aplicação de Sanções deterá plenas atribuições para a condução do Processo de Responsabilização, exercendo a competência investigativa e instrutória em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Lei Municipal de nº 456/2022, e com a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. São atribuições específicas e irrenunciáveis dos Membros da Comissão de Penalização e Aplicação de Sanções:

I - **Avaliar fatos e circunstâncias conhecidos e intimar o(s) licitante(s) ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificar as provas que pretendam produzir;** esta atribuição constitui o cerne do exercício do contraditório e da ampla defesa, exigindo da Comissão uma análise preliminar da materialidade e autoria da infração antes da intimação, bem como a garantia

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

do prazo legal para que o particular possa exercer plenamente o seu direito de defesa, inclusive indicando a produção de provas relevantes, sob pena de nulidade do procedimento.

II – **Conduzir as atividades administrativas e técnicas da tramitação do processo de responsabilização, aplicação de sanções e outras medidas que estão autorizadas pela Lei Federal de Licitações;** a condução implica a organização dos autos, a requisição de informações complementares junto aos setores técnicos e jurídicos, a expedição de ofícios, a realização de diligências, a tomada de depoimentos, e os demais atos necessários para o completo e robusto saneamento do processo, visando a obtenção de verdade material.

III – **Gerir e acompanhar a condução de todo o processo sancionador, dando autonomia para realização de atos administrativos que envolvam a necessidade de esclarecimentos e avaliação dos fatos e, também, garanta a responsabilidade de constituir "parecer técnico" de avaliação e sugestão de aplicação ou não de sanções para encaminhar os autos a análise da autoridade superior definida como aplicadora da sanção;** a gestão e o acompanhamento processual exigem a observância rigorosa dos prazos e a devida motivação de cada ato processual, culminando na elaboração de um relatório final detalhado e fundamentado, o qual deverá incluir a avaliação técnica e circunstanciada dos fatos e propor, de forma conclusiva, a aplicação de sanção específica ou o arquivamento do feito, servindo este parecer como elemento-chave para a decisão da Autoridade superior.

IV — **Instaurar processo de responsabilização e outros de sua competência, a ser conduzido pela comissão;** a instauração formaliza o início do processo sancionador, sendo o marco inicial para contagem dos prazos e o início da fase de instrução e defesa, devendo o ato de instauração ser formalmente comunicado ao processado e registrado nos sistemas de controle da Administração Municipal.

V – **Praticar os demais atos de sua competência, conforme estipula a Lei Federal de licitações em consonância com as normas aplicáveis a Administração Pública Municipal;** esta disposição residual garante que a Comissão possa praticar todos os atos intrinsecamente ligados à sua função apuratória e instrutória, desde que estejam em conformidade com o arcabouço normativo que rege o processo administrativo sancionador.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DETALHADA

Art. 9º. O Processo de Responsabilização, após a instauração formal pela Comissão de Penalização, garantindo-se sempre a ampla participação do licitante ou contratado, deverá percorrer as seguintes fases:

I – Instauração do processo e autuação pela autoridade competente ou gestor/fiscal;

II – Instrução e coleta de provas, incluindo diligências e oitiva de responsáveis, executada pela comissão;

III – Intimação para apresentação de defesa prévia e especificação de provas, formalizada pela comissão;

IV – Produção de provas indicadas pelo processado, quando cabíveis e pertinentes;

V – Intimação para apresentação de alegações finais;

VI – Encaminhamento para manifestação final do gestor do contrato;

VII – Encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral para parecer jurídico final;

VIII – Conclusão da instrução e elaboração do Relatório e Parecer Técnico da Comissão de Penalização com consequentemente direcionamento para a autoridade Superior para decisão e aplicação da sanção ou arquivamento;

IX – Intimação da contratada para dar ciência da aplicação da penalidade ou seu arquivamento, concedendo prazo de 15 dias para recurso.

CAPÍTULO I

DA INTIMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 10. A Comissão de Penalização, ao receber os autos e formalizar a instauração do Processo de Responsabilização, deverá proceder à imediata intimação do licitante ou contratado, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º. A intimação constitui ato formal e obrigatório para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e deverá ser realizada por meio que assegure a certeza da ciência do processado, preferencialmente por via postal com Aviso de Recebimento (AR), por correio eletrônico cadastrado nos autos da licitação original, ou por qualquer outro meio idôneo (como notificação eletrônica nos sistemas oficiais), contendo:

I – A descrição clara e sucinta dos fatos imputados e a capitulação preliminar da infração legal ou contratual;

II – A indicação da documentação que fundamenta a imputação, com o fornecimento de cópia integral dos autos do Processo de Responsabilização ou a indicação precisa do local onde os autos físicos ou digitais podem ser plenamente consultados;

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

III – A advertência expressa sobre o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que o processado pretenda produzir para dirimir as controvérsias.

§2º. Considerar-se-á efetivada a intimação na data da ciência inequívoca pelo intimado ou, quando houver recusa em assinar o comprovante de recebimento ou impossibilidade de entrega por alteração de endereço não comunicada à Administração, será a intimação realizada mediante publicação no Diário Oficial do Município (ou outro meio oficial de divulgação), contando-se o prazo a partir da data de publicação.

Art. 11. Na defesa escrita, o licitante ou contratado deverá expor suas razões de fato e de direito, contestar a imputação e, obrigatoriamente, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a relevância de cada uma delas para o deslinde do caso concreto, sob pena de preclusão da oportunidade de produção probatória não requerida tempestivamente.

Parágrafo único. A ausência de apresentação de defesa no prazo legal implicará continuidade do processo à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos imputados, desde que devidamente comprovados pelos documentos e evidências constantes dos autos do processo, não afastando jamais o dever instrutório da Comissão de Penalização.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DA VALORAÇÃO DOS FATOS

Art. 12. Após o recebimento da defesa, a Comissão de Penalização analisará a pertinência e a viabilidade das provas requeridas pela defesa, devendo deferir aquelas que julgar essenciais e relevantes para o esclarecimento dos fatos e indeferir, mediante decisão motivada e juntada aos autos, as provas que se mostrem manifestamente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias para a formação do convencimento.

§1º. A Comissão, no exercício de sua competência instrutória, poderá, de ofício, determinar a produção de quaisquer provas que considerar necessárias, incluindo-se a realização de perícias técnicas, a requisição de informações sigilosas resguardadas (se legalmente possível), a realização de inspeções *in loco*, e a convocação de testemunhas ou funcionários/servidores públicos para depoimentos, visando sempre a elucidação completa dos fatos e a busca da verdade material.

§2º. O ônus da prova compete a quem alega a infração, competindo à Administração Pública apresentar indícios robustos e suficientes que justifiquem a instauração do processo e a

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

aplicação da sanção, cabendo ao processado o direito de contraprovar e demonstrar a inexistência dos fatos ou a sua descaracterização como infração.

Art. 13. No contexto da valoração dos fatos e das provas, a Comissão de Penalização empreenderá uma análise detalhada das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como das peculiaridades do caso concreto, conforme o disposto no art. 157 da Lei Federal nº 14.133/2021, que devem orientar a proposta de dosimetria da sanção, se for o caso.

Parágrafo único. A avaliação das circunstâncias e fatos inclui, mas não se limita, aos seguintes aspectos: a natureza e a gravidade da infração; as particularidades do objeto contratado ou licitado; o comportamento do infrator antes, durante e após a ocorrência; a reincidência específica; o impacto social e econômico da conduta; e a adoção de medidas de mitigação ou de ressarcimento do dano pela parte processada.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO FINAL E DO PARECER TÉCNICO

Art. 14. Finda a fase de instrução processual, estando esgotadas todas as diligências consideradas necessárias e pertinentes pela Comissão de Penalização, e após o parecer jurídico, será elaborado o Relatório Final e Parecer Técnico.

§1º. O Relatório Final deverá ser abrangente e exaustivo, contendo a narrativa cronológica dos fatos apurados, a descrição das formalidades processuais observadas (incluindo a intimação e a defesa), a análise das provas produzidas pela Administração e pelo processado, e a avaliação detalhada das alegações de defesa apresentadas.

§2º. O Parecer Técnico, que é parte integrante e essencial do Relatório Final, deverá expressar o convencimento motivado da Comissão sobre a existência ou inexistência da infração, a culpabilidade do licitante ou contratado e a adequação da sanção a ser aplicada, no caso de configuração da responsabilidade.

I – Quando a Comissão concluir pela aplicação de sanção, o parecer deverá indicar e justificar a dosimetria proposta, considerando criteriosamente o princípio da proporcionalidade e a singularidade do caso concreto, bem como a necessidade de individualização da pena.

II – Se a Comissão de Penalização concluir pelo não cometimento de infração ou pela insuficiência de provas para comprovar a responsabilidade, deverá propor o arquivamento do feito, justificando as razões de fato e de direito para tal conclusão.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Art. 15. O relatório e parecer será devidamente assinado pelos membros da Comissão de Penalização e Aplicação de Sanções.

TÍTULO V

DA DECISÃO E DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 16. Após o trâmite processual exaustivo na Comissão de Penalização e a análise pela Consultoria Jurídica acerca da regularidade do procedimento e da proposta da Comissão, os autos serão submetidos à Autoridade Superior competente para a decisão final, conforme a hierarquia e as normas de competência da Administração Municipal.

§1º. A Autoridade Superior será o Prefeito para os casos que envolvam a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do art. 156, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. Para a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa específica (inexecução parcial ou total), nos termos do art. 156, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a competência será do Secretário Municipal da Pasta.

Art. 17. A decisão da Autoridade Superior deverá ser sempre motivada e vinculada às provas e aos fundamentos jurídicos constantes do processo, podendo a Autoridade acatar integralmente o parecer da Comissão de Penalização, discordar motivadamente da proposta de sanção ou, ainda, determinar o arquivamento do processo, caso verifique a falta de justa causa ou a não comprovação da infração.

§1º. Caso a Autoridade Superior decida pela aplicação da sanção, deverá fixar expressamente a sua dosimetria, a duração do impedimento ou da inidoneidade, e determinar as providências necessárias para a sua efetivação e registro nos cadastros competentes.

§2º. A publicidade da decisão é mandatória, devendo ser integralmente publicada em Diário Oficial ou meio equivalente e, após a sua irrecorribilidade administrativa, registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Contratos (CNC), conforme o caso e a natureza da sanção aplicada, sendo essencial para dar efetividade às restrições impostas.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS E DA EFETIVAÇÃO DAS SANÇÕES

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Art. 18. Da decisão administrativa que aplicar sanção caberá recurso hierárquico, nos termos da legislação federal e municipal do processo administrativo, a ser interposto no prazo legal, contado da data da intimação oficial da decisão.

§1º. O recurso será apresentado à Autoridade que proferiu a decisão e será por ela reexaminado. No caso de manutenção da decisão, os autos serão encaminhados à Autoridade imediatamente superior para o julgamento definitivo, exaurindo-se, assim, a instância administrativa.

§2º. O recurso terá efeito suspensivo apenas quando a sanção aplicada for a de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº14.133/2021, conforme expressamente previsto na legislação federal. Nas demais sanções, o recurso não suspenderá a imediata produção de efeitos do ato sancionador.

Art. 19. Uma vez transitada em julgado na esfera administrativa a penalidade imposta, a Comissão de Penalização ou a área administrativa designada passará a efetivar o registro da sanção nos sistemas municipais de controle e, obrigatoriamente, no sistema do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e em outros sistemas federais aplicáveis, dando total publicidade ao ato e garantindo a observância dos seus efeitos, especialmente para fins de impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão solucionados pela Autoridade Superior do órgão ou entidade responsável, após manifestação obrigatória da Consultoria Jurídica.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 11 de dezembro de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Prefeita

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
josefrujuello.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Arquivado em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 11 de dezembro de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva